

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
"Gabinete da Prefeita"

LEI Nº 173/94

Súmula: Fixa a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados pela Prefeitura Municipal que incidirá sobre cada prédio.

Parágrafo 1º - Dos prédios citados no "caput" deste artigo serão considerados como unidade autônoma, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

Parágrafo 2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

Parágrafo 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Artigo 2º - Considera-se Iluminação Pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
"Gabinete da Prefeita"

Artigo 3º - O valor da iluminação pública será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de Iluminação Pública fixada pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos:

a) Contribuintes Residenciais:

| Faixa de Consumo | % da tarifa de IP |
|------------------|-------------------|
| 0 a 30 KWH       | isento            |
| 31 a 100 KWH     | 02                |
| 101 a 200 KWH    | 04                |
| 201 a 400 KWH    | 06                |
| 401 a 600 KWH    | 08                |
| 601 a 800 KWH    | 10                |
| 801 a 1000 KWH   | 12                |
| 1001 a 1501 KWH  | 14                |
| 1501 Acima       | 14                |

b) Contribuintes Comerciais e Industriais

| Faixa de Consumo | % da tarifa de IP |
|------------------|-------------------|
| 0 a 30 KWH       | isento            |
| 31 a 100 KWH     | 03                |
| 101 a 200 KWH    | 03                |
| 201 a 400 KWH    | 06                |
| 401 a 600 KWH    | 09                |
| 601 a 800 KWH    | 12                |
| 801 a 1000 KWH   | 15                |
| 1001 a 1500 KWH  | 18                |
| 1501 Acima       | 21                |

Parágrafo 1º - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de Iluminação Pública, conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

Parágrafo 2º - O valor da taxa de Iluminação Pública não poderá exceder a 20% do valor do consumo de energia elétrica.

Artigo 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educacional de Rede Oficial.

Parágrafo 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 30 KWH (trinta Quilowatts hora), nas ligações monofásicas residenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
Gabinete da Prefeita"

Parágrafo 2º - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de Iluminação Pública. Tal isenção cessará automaticamente logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artigo 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo único - A renda será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo, se houver, à execução dos demais serviços.

Artigo 6º - A CEMAT fará a arrecadação da taxa instituída pela municipalidade, através das faturas mensais de energia elétrica mediante convênio que disporá, sobre a responsabilidade da Prefeitura, de operar e manter o seu sistema de Iluminação Pública.

Parágrafo 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabiliza o produto da arrecadação em conta especial, em nome da Prefeitura e fornecerá demonstrativo da arrecadação no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento.

Parágrafo 2º - A CEMAT ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Parágrafo 3º - Na data do vencimento da fatura mensal de Iluminação Pública, a CEMAT deduzirá automaticamente o valor do importe do valor arrecadado.

Parágrafo 4º - A CEMAT, afim de cobrir o custeio dos seus serviços administrativos, deduzirá também do total dos valores arrecadados com a taxa de Iluminação Pública, o correspondente a 05% (cinco por cento).

Parágrafo 5º - Após as deduções previstas nos parágrafos anteriores, a CEMAT fornecerá à Prefeitura o saldo acompanhado do respectivo aviso de crédito, já descontados os tributos de operações financeiras, uma via da fatura mensal devidamente quitada e o aviso de débito referente a taxa de administração, no máximo até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
"Gabinete da Prefeita"


Artigo 7º - A execução do projeto de Iluminação Pública para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios, operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recurso financeiro próprio.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de Iluminação Pública, do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento do consumo de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento/programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o parágrafo segundo do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim. Caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de Iluminação Pública.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Nova Canaã do Norte-MT  
27 de setembro de 1.994

  
\_\_\_\_\_  
MARIA APARECIDA P. FORMIGONI  
Prefeita Municipal